



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUGESTÃO DE EMENDA AO PLOA 2013, Nº DE 2012.

Solicita apresentação de emenda de texto da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Orçamentária nº 24, de 2012 – CN.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a. que submeta à apreciação do Plenário desta Comissão a presente solicitação para formulação de emenda de texto da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Orçamentária nº 24, de 2012 – CN.

EMENDA:

SUPRESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA LOA - MUDANÇA DE GND.

TEXTO PROPOSTO:

Suprime-se o Parágrafo 4º do Artigo 4º.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O PLOA 2013, no § 4º do art. 4º, ao prever a possibilidade da inclusão de novo GND no subtítulo com o uso de crédito suplementar, conflita flagrantemente com o veto oposto pelo próprio Executivo ao § 17 do art. 38 da LDO 2013, que disciplinava a classificação de créditos suplementares, cujo dispositivo previa:

§ 17. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 1º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

Em suas razões dos vetos o Poder Executivo arguiu que:

A matéria tratada nesses artigos encontra-se devidamente disciplinada pela Lei nº 4.320, de 1964, e por legislação esparsa, sendo descabida a manutenção de tais disposições em lei de caráter transitório.

Na análise das Consultorias, NTC 05/2012, foi alertado para a consequência do voto:

O § 17, por sua vez, constitui fundamento legal para que o crédito suplementar, que pode ser aberto por decreto nos limites permitidos pela lei orçamentária, possa criar GND em subtítulo existente. Sem essa autorização a criação de GND somente poderá ser feita por crédito especial ou extraordinário.

Agora, o Poder Executivo pretende que a lei orçamentária autorize a abertura de crédito especial, nos termos da LDO/2013 comentada, por meio de decreto, algo que fere flagrantemente a Constituição, que em seu art. 165, §8º, em homenagem ao princípio da exclusividade ou pureza orçamentária, somente o permite para créditos suplementares. O equívoco praticado no veto à LDO/2013 inclusive é reconhecido pelos setores técnicos do Executivo que encontram na inclusão do § 4º no art. 4º a solução para os inconvenientes trazidos pelo veto oposto indevidamente à LDO/2013. Todavia, a solução encontrada está eivada de evidente inconstitucionalidade por não ser atributo da lei orçamentária anual discriminar o que é crédito suplementar ou especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nesse contexto, convoco meus pares a resguardarem nossa Magna Carta, suprimindo o § 4º do art. 4º do PLOA/2013 por evidente constitucionalidade.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2012.

Deputado Antônio Andrade
PMDB/MG